



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054876-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que são impetrantes ALDINEI RODRIGUES MACENA e CAIO DA SILVA GUERRA e Paciente BRUNO DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* 2054876-94.2025.8.26.0000**

Impetrantes: Advogados Caio da Silva Guerra e Aldinei Rodrigues Macena

Paciente: Bruno dos Santos Silva

Comarca: Ferraz de Vasconcelos

Voto 11114

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Femicídio. Impetração que visa à revogação da prisão temporária. Necessidade de manutenção da custódia cautelar para a elucidação do crime investigado no inquérito policial. Índícios de materialidade e autoria. Fundamentação idônea. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelos advogados Caio da Silva Guerra e Aldinei Rodrigues Macena, com pedido de liminar, em favor de Bruno dos Santos Silva, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juízo da Segunda Vara de Ferraz de Vasconcelos.

Consta que a defesa técnica não teve acesso aos autos em que foi proferida decisão contra o paciente.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o Magistrado à condição de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na falta de acesso aos autos, impedindo a defesa do paciente.

Diante desse quadro, requereram a concessão da liminar para a expedição de salvo conduto para que o paciente possa se apresentar à autoridade policial sem correr o risco de ser preso (fls. 01/03).

A liminar foi indeferida (fls. 08/10).

As informações foram prestadas (fls. 13/15).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de denegação da ordem (fls. 20/22).

É o breve relatório.

É caso de denegação da ordem.

Segundo consta, houve a instauração de Inquérito Policial para apuração do delito de feminicídio.

Nos referidos autos, foi decretada a prisão temporária do paciente, ressaltando:

“Trata-se de representação da autoridade policial para a prorrogação da ordem de prisão temporária de Bruno dos Santos Silva, para que sejam ultimadas diligências e investigações, pois expedido mandado de prisão às fls. 38/39 com Data de validade: 31/01/2025.

Conforme já analisado, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão temporária previstos no artigo primeiro, inciso I (imprescindibilidade da prisão temporária para as investigações do inquérito policial) e III (fundadas razões de autoria ou participação do acusado em crime de tentativa de homicídio) da Lei 7960/89.

As investigações preliminares dão conta de que ao investigado é imputada a prática de crime de feminicídio, conforme cópia do boletim de ocorrência anexo.

Desta forma, verifica-se a imprescindibilidade da prisão para a investigação, sob pena de sua total ineficácia, ressaltando que o mandado não foi cumprido até o presente momento, indicando que o investigado se evadiu do local dos fatos.

Outrossim, mostra-se necessária a medida para o prosseguimento das investigações, na medida em que poderão ser encetadas diligências no sentido de complementar as informações necessárias à investigação criminal.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

Por ora, entendo ser prematura a preventiva, diante da necessidade de realização de diligências fundamentais para oferecimento da denúncia.

Presentes estão os pressupostos para que seja mantida a prisão temporária já decretada e ainda não cumprida pois permanecem íntegros os requisitos que deram ensejo à sua decretação.”

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime investigado, além das particularidades do paciente.

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

Ao contrário do que alega a Defesa, as circunstâncias estão a indicar justamente a necessidade da medida, não havendo se falar em constrangimento ilegal a que se estejam sendo submetidos os pacientes, valendo salientar que o impetrante não indicou nada de concreto que pudesse justificar a soltura do paciente.

Ademais, o crime investigado é grave, praticado com violência, e possui pena máxima em abstrato elevada.

Importa lembrar que a manutenção da prisão está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto no inciso LXI, do artigo quinto, ambos da Constituição Federal.

De outra parte, observo que a prisão cautelar não fere o princípio da presunção de inocência, porquanto a Constituição Federal, que previu expressamente a possibilidade de prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada (artigo quinto, inciso LXI, da Carta Magna), não revogou as disposições do Código de Processo Penal que tratam da matéria (TJSP, HC 79.434, RTJSP 121/352; TACrimSP, HC 184.636, RT 649/275; TJSP, HC 95.377, RT 658/293 e RJTJSP 128/537; STJ, RHC 787, Quinta Turma, RT 662/347; STJ, RHC 1.322, Sexta Turma, DJU 02.09.91).

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, de rigor a manutenção dessa prisão preventiva, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

Observo, por fim, que as questões de mérito serão analisadas durante a instrução processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator